Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 27/11/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
01/12/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 201 , DE 2025.

(Proponente: Vereador Fão do Bolsonaro/PL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição do comprovante de origem das bebidas alcoólicas comercializadas por bares, restaurantes e demais estabelecimentos no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Município de Cascavel obrigados a manter, de forma acessível, o comprovante de origem das bebidas expostas e comercializadas, permitindo ao consumidor livre acesso e consulta.

Art. 2º O comprovante de origem das bebidas alcoólicas deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – a nota fiscal de compra;
II – o nome e o número de inscrição no CNPJ do fornecedor;
III – a data da aquisição;
IV – a identificação do lote do produto.

Parágrafo Único. comprovante de origem deverá ser atualizado a cada nova aquisição de bebidas alcoólicas ou sempre que ocorrer qualquer alteração no estoque, devendo o documento anteriormente exposto ser imediatamente substituído pelo mais recente.

Art. 3º O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas, com o objetivo de orientar a população quanto à identificação de sinais de irregularidade e de incentivar a realização de denúncias anônimas, podendo desenvolvê-las em parceria com órgãos de saúde e de segurança pública.

Art. 4º A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
II - Em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Munícipio- (UFM).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será aplicado em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação.

CONFERIDO

Art. 6° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 26 de novembro de 2025.

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL

Justificativa:

A presente proposição tem caráter de urgência em razão do aumento expressivo de casos de intoxicação por metanol em diversas regiões do país, especialmente no Estado de São Paulo, onde, somente entre agosto e setembro de 2025, foram registrados mais de 40 casos confirmados e ao menos 15 mortes, segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Situações semelhantes também foram notificadas em Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, revelando um grave problema de adulteração de bebidas alcoólicas e risco à saúde pública.

O metanol, substância frequentemente utilizada de forma ilegal na adulteração de bebidas, é altamente tóxico e impróprio para o consumo humano. A ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar cegueira, insuficiência renal, danos neurológicos irreversíveis e morte. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proíbe expressamente o uso de metanol em produtos destinados ao consumo, conforme dispõe a Resolução RDC nº 30, de 16 de junho de 2015.

Diante desse quadro, a presente proposição busca tornar obrigatória a exposição visível do comprovante de origem das bebidas comercializadas em bares, restaurantes, lanchonetes, mercados e estabelecimentos congêneres de Cascavel. Essa medida visa garantir a rastreabilidade do produto, reforçar a fiscalização municipal e amparar o direito à informação do consumidor, conforme previsto no art. 6°, inciso III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, a iniciativa valoriza os comerciantes regulares, que atuam em conformidade com as normas sanitárias e tributárias, e coíbe práticas ilícitas que prejudicam a economia local e colocam em risco a vida da população.

Em face da gravidade do problema e da urgência na adoção de medidas preventivas, este Projeto de Lei representa um instrumento de proteção à vida, à saúde pública e à segurança dos consumidores de Cascavel, atendendo ao interesse público e reforçando o compromisso do Poder Legislativo com a defesa da população.

CONFERIDO
PROTOCOLO LEGISLATIVA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja implementação contribuirá para um ambiente de consumo mais seguro, responsável e transparente em nosso município.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA